

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 369, DE 2007

Dispõe sobre a criação da Fundação Universidade Federal do Agreste, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

**Relator:** Deputado SABINO CASTELO  
BRANCO

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação da Fundação Universidade Federal do Agreste, no Estado de Pernambuco, com sede em Caruaru, e campi avançados nas cidades de Belo Jardim, Pesqueira, Bezerros, Limoeiro e Garanhuns.

A Justificação que acompanha a proposição, apresenta, em síntese, as seguintes razões que motivam a iniciativa:

- A necessidade da interiorização do ensino universitário, ainda restrito, na maioria dos Estados, aos grandes centros;
- O estado de Pernambuco ainda manter-se como exemplo da indesejável elitização do ensino superior, haja vista suas universidades públicas estarem concentradas na capital;



BCEDF13104

- Alto custo de manutenção despendido pelos estudantes que precisam deslocar-se do interior para os grandes centros, diminuindo-lhes assim o acesso ao ensino superior;
- Um considerável deslocamento de jovens para os grandes centros, o que aumenta a demanda por emprego, moradia e outros componentes urbanos;
- As iniciativas no mesmo sentido já adotadas em outros estados;
- A necessidade de privilegiar os núcleos populacionais e “cidades-pólos” do interior do país, em lugar de concentrar investimentos e pessoal docente nos grandes centros;
- A importância da ênfase à valorização das regiões e dos seus recursos naturais;
- O fato de que a missão de uma Universidade não ser apenas de formar Bacharéis ou Doutores mas, também, de formar pessoas criativas, que contribuam para a melhor qualificação do País e se identifiquem com o projeto de Nação multicultural, multirracial e democrática;
- A interiorização da Universidade Federal de Pernambuco e da Universidade Federal Rural de Pernambuco que, ao invés de diminuir a necessidade da interiorização do ensino, apenas demonstra a sua inabalável necessidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A proposta do Projeto de Lei nº 369, de 2007, guarda perfeita consonância com o esforço empreendido pelo Poder Executivo, visando democratizar o ensino público, uma vez que amplia o acesso ao ensino superior aos habitantes do interior do Estado de Pernambuco, o que irá contribuir sobremaneira para a melhor capacitação técnica dessa população.

As razões que fundamentam a justificação que acompanha a proposição, por si só, já seriam suficientes para a criação da Instituição de Ensino Superior que se pleiteia. Diante desse cenário, capacitar profissionalmente a população de acordo com as características regionais é medida desejável para garantir o desenvolvimento científico, econômico e social da região.

Não há dúvidas que a pretensão da presente proposição é relevante e significativa para o desenvolvimento local e, conseqüentemente, nacional. É de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, pois propiciará a formação de profissionais qualificados, aumentando, assim, a competitividade da



economia nacional.

Embora não seja da competência desta Comissão, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 369, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO  
Relator



